



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05707/10

Objeto: Verificação de cumprimento de decisão em sede de Prestação de Contas
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Aldo Lustosa da Silva

EMENTA: Administração Direta Municipal. Município de Imaculada. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2009. Verificação de cumprimento do ACÓRDÃO APL TC 037/2016. Compensação de valor não devolvido à conta do FUNDEB por aplicação superior em MDE em exercício subsequente. Determinação cumprida. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC 00292/2017

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Imaculada, relativa ao exercício de 2009.

Examinam-se neste instante o cumprimento da última decisão deste Tribunal Pleno, lavrada através do Acórdão APL TC 037/2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 04 de março de 2016, notadamente no que se refere ao item 3;

3. Fixar novo prazo de 60 (sessenta dias) ao atual gestor municipal, Sr. Aldo Lustosa da Silva, para cumprir a determinação do Tribunal, no sentido de devolver a quantia de R\$ 420.998,56 (quatrocentos e vinte mil, novecentos e noventa e oito reais, cinquenta e seis centavos) à conta do FUNDEB com recursos do tesouro municipal, sob pena de aplicação de multa e repercussão na apreciação de suas contas do corrente exercício.

A Corregedoria produziu relatório de fls. 5929/5931, informando que em pesquisa ao Sagres, com dados atualizados até dezembro de 2016, verificou-se a movimentação financeira dos meses de fevereiro a dezembro de 2016, e ao examinar os extratos bancários disponíveis da conta corrente do FUNDEB: Banco do Brasil, Agência 2590-9, c/c nº 8.561-8, denominada "PM IMACULADA – FEB" constatou inexistir devolução a crédito nesta conta na importância de R\$ 420.98,56, conforme determinação ora em exame.

Ressalta-se que a Corregedoria deu conhecimento à Procuradoria Geral do Estado acerca de cominações de multas, com vistas à adoção de providências a seu cargo, nos termos do art. 71, 3º da Constituição Federal (p. 5897, 5928).

Os autos não tramitaram novamente pelo Ministério Público de Contas, uma vez que o assunto já foi debatido e o posicionamento do órgão já é conhecido.

É o relatório, informando que o processo não tramitou pelo Órgão Ministerial e que foram expedidas as intimações de estilo para a sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05707/10

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A decisão inicial, que determinou ao gestor à época a devolução do valor de R\$ 402.998,56 à conta do FUNDEB, foi consubstanciada através do Acórdão APL TC 863/2011, em 03/11/2011. Não obstante a Corregedoria ter relatado inexistir informação no SAGRES, até dez de 2016, acerca da devolução, à vista de decisões já adotadas em outros processos¹, entendo que a hipótese destes autos se assemelha a aludida deliberação, porquanto a aplicação dos recursos em MDE acima do limite mínimo, no exercício de 2013 e 2014, superou o valor a ser restituído à conta do FUNDEB, compensando, desta forma a não aplicação anterior.

IMACULADA– APLICAÇÃO EM MDE		
EXERCÍCIOS ² - % MDE		
	2013 – 31,71%	2014 - 32,80%
Recursos Imp. Transf.	R\$ 9.938.370,85	R\$ 10.798.560,03
Aplicação	R\$ 3.151.609,45	R\$ 3.542.432,06
25%	R\$ 2.484.592,71	R\$ 2.699.640,00
Vir. Suplantado	R\$ 667.016,74	R\$ 842.792,05
FUNDEB NÃO DEVOLVIDO - 2011	R\$ 402.998,56	

Assim, apesar de não haver constatação de depósito de recursos, diretamente na conta do FUNDEB, a atual gestão aplicou em MDE além do exigido constitucionalmente, com recursos próprios do município, em exercícios posteriores à decisão, além do exigido constitucionalmente, mais que suficiente para cobrir o valor necessário de devolução, à conta do Fundo, imposta por esta Corte, razão pela qual voto pelo cumprimento da determinação contida no item “3” da decisão em debate.

Salienta-se que aqui não se está modificando qualquer percentual ou parâmetro legalmente exigido. O que se entende é que os valores contabilizados a maior em MDE, nos

¹ Essa decisão foi adotada referencialmente no TC 02754/05 da Relatoria do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, bem como foi adotada em decisões recentes, a exemplo no Processo TC n.º 4499/14;

² PCAs do Município de Imaculada 2013/2014, apreciadas através dos Processos TC 04585/14 e 04211/15, respectivamente. Em 2012, ainda na gestão do Sr. José Ribamar da Silva, ordenador que deu causa a aplicação indevida dos recursos do FUNDEB, constatada nos presentes autos, o índice de MDE verificado foi inferior ao mínimo – 13,93%, também na mesma PCA, constatarem-se aplicações em MDE no percentual de 28,69%, superando em R\$ 228.105,30 o valor de aplicação mínima (Processo TC 05607/10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05707/10

exercícios subsequentes poderiam ou deveriam ter sido empenhados de forma a atender a determinação deste Tribunal.

Por fim, sou porque se determine o arquivamento destes autos.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo n.º 05707/10, que trata da verificação de cumprimento de decisões deste Tribunal Pleno, lavradas nos Acórdãos APL TC 863/2011 e Acórdão APL TC 037/2016, notadamente, no que se refere ao item “3”, da última decisão nos autos da prestação de contas do Município de Imaculada relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito e ordenador de despesas, Sr. José Ribamar da Silva, e

CONSIDERANDO que, apesar de constatação de não depósito de recursos diretamente na conta do FUNDEB, a gestão municipal aplicou em MDE, com recursos próprios, em exercícios posteriores à decisão, além do exigido constitucionalmente, mais que suficiente para cobrir o valor necessário de devolução à conta do Fundo imposta por esta Corte;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, em:

1. DECLARAR cumprida a determinação constante do item 3 do Acórdão APL TC 037/2016;
2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 24 de maio de 2017.

Assinado 30 de Maio de 2017 às 13:29



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 29 de Maio de 2017 às 14:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2017 às 17:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL